



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00007/2017 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura para funcionamento, além do impedimento de participação em licitações de qualquer empresa que resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará Municipal de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal, de empresa que descumpra ou resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis no Município de São Paulo.

§1º As penalidades previstas nesta Lei se estendem ao proprietário do imóvel, se for pessoa jurídica.

§2º Em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel será autuado em R\$1.000 (mil reais) por metro quadrado, com base na área total do imóvel, atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Artigo 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial, a relação nominal das empresas penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º A cassação prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - a proibição de participação em qualquer licitação pública no município de São Paulo;

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos do art. 4º prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 142

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.